




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.003168/2005-83
Recurso n° 155.878 Voluntário
Resolução n° 1401-00.008 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 2001 e 2002
Recorrente PILÃO AMIDOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shiguelo Takata, Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"Trata o processo de autos de infração de multa isolada por falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a base estimada.

2. O auto de infração (fls.318/322) exige o recolhimento de R\$ 1.112.286,81 de multa isolada. Foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 303/315:

- Multas Isoladas – Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada: nos períodos de 01/2000 e 12/2001. Enquadramento legal no art. 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificada em 05/12/2005, conforme fls. 318 e 321, tempestivamente, em 04/01/2006, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, às fls. 326/373, através de representante legal, conforme fls. 379/380, acompanhada dos documentos de fls. 381/449, que se resume a seguir:

a. Argüi o transcurso da decadência, já que, tratando-se de lançamento de ofício, em revisão de lançamento por homologação, operou-se a decadência em relação a diversos fatos geradores, pois transcorridos mais de cinco anos entre aqueles ocorridos antes de 05/12/2000 e a notificação do ato fiscal, em 05/12/2005;

b. No mérito, contesta o lançamento por omissão de receita – saldo credor de caixa, pois a diferença de valor credor na conta caixa não é decorrente da existência de receita não contabilizada, e sim da forma de lançamento contábil realizado pela autuada. Afirma que alguns lançamentos a crédito foram realizados observando o mesmo dia da aquisição do insumo/serviço e não o da sua efetiva liquidação, ou seja, apesar de a empresa ter registrado em sua contabilidade que o crédito ocorrera na data da aquisição de bens ou serviços, de fato a disponibilidade e movimentação financeira para aquele crédito somente ocorrera em dias subseqüentes, com o efetivo pagamento do insumo/serviço adquirido e, por conseqüência, quando já havia uma receita perfeitamente compatível. Junta o movimento de caixa recomposto com o lançamento dos créditos e débitos a partir da data de sua efetiva disponibilização, sendo que, assim, nenhuma diferença persiste;

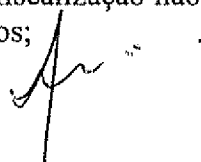
c. Ainda com respeito à infração “Saldo Credor de Caixa”, a impugnante requer seja determinada a realização de perícia para certificar-se da inexistência de omissão de receitas. Nomeia como seu perito, o Sr. Antônio Renato Dellandrea, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/SC sob o nº 010163/0-7, CPF 292.672.699-68, com endereço profissional à R. dos Pioneiros, 313, 1º andar, Centro, na cidade de Rio do Sul/SC, e formula os seguintes quesitos: 1) Nos lançamentos contábeis da conta caixa dos meses de outubro e novembro de 2000 e janeiro de 2001 a autuada considerava a data das aquisições ou a data de sua efetiva liquidação para os créditos? E para as receitas, nos lançamentos a débito, houve registros posteriores (muitas vezes no final do mês) à data do

efetivo ingresso das receitas? 2) Reconstituo a conta caixa, mediante o lançamento a crédito e débito de conformidade com a exata data da efetiva saída ou ingresso de recursos, com base nos documentos de suporte, persiste saldo credor em algum dia?;

d. Com relação à glosa de despesas operacionais e encargos não necessários à atividade da empresa, alega que a autuada aderiu ao PAES a fim de regularizar sua situação fiscal e o valor referente foi lançado como despesa, excluindo-se da apuração do lucro real, inexistindo qualquer vedação legal para tal apropriação. Com a promulgação da Lei nº 9.981/95 o art. 8º da Lei 8.541/92 deixou de ter eficácia jurídica, devendo a hipótese ser analisada exclusivamente sob a ótica do §1º do art. 41 da Lei nº 9.891/95, único dispositivo legal que dá supedâneo à matéria. Lembra que a lei complementar nº 104/2001 acrescentou os incisos V e VI ao art. 151 do CTN, referentes à concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, e ao parcelamento, como novas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito Tributário. Entretanto, a litigante lembra que até a presente data não foi editada qualquer outra lei ordinária modificando a redação do § 1º do art. 41 da Lei 8.981/95, no sentido de que essas novas hipótese de suspensão sejam impeditivas à dedutibilidade para fins de determinação do lucro real. Assim, inexistindo vedação legal, não há amparo legal para a glosa efetivada pela autoridade fiscal;

e. Reclama da glosa das despesas operacionais apropriadas pela autuada referentes a multas, em vista de o direito à dedutibilidade das multas suportadas pelos contribuintes, como custos ou despesas, ter cunho constitucional. Conclui que ao não deduzir do lucro tributável o valor correspondente à multa paga pelo contribuinte, este restará penalizado novamente, através do aumento da base tributável e, conseqüentemente, do *quantum* devido de imposto de renda. Assevera que não há como se negar que, do ponto de vista econômico, a multa é uma despesa, um gasto necessário para o cumprimento de uma sanção pecuniária, para a regularização da atividade do infrator, indicativa de conta de prejuízo ou perda, sem representar aplicação para posterior auferimento de resultado. Daí não há como conceber que não possa ser dedutível para fins de apuração do montante tributável, a multa de qualquer natureza, sem arranhar o conceito jurídico de renda, que é definido pelo CTN como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, mediante o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

f. No que se refere à glosa de despesas operacionais – depreciação de bens do ativo imobilizado, considera insubsistente, eis que a fundamentação apontada pelo auditor é improcedente, mormente porque toda a documentação relativa, devidamente por ele discriminada, foi apresentada pela autuada no procedimento fiscal. Entende que a autuada forneceu toda a documentação e informação necessária, solicitadas pela fiscalização, sendo perfeitamente passível de ser verificado através dela os requisitos legais necessários para o cômputo como custo ou encargo de depreciação, razão pela qual não se pode admitir a glosa dos custos e encargos dos mesmos, firmados pela fiscalização aleatoriamente. Afirma que a fiscalização não se deu ao trabalho de analisar os documentos e arquivos enviados;



g. Quanto aos ganhos de capital – alienação de bens do ativo permanente, com base no aumento do valor dos bens do ativo objeto de integralização de capital, discorda do entendimento do fiscal no sentido de que houve alienação, já que o que ocorreu foi integralização de capital subscrito em outra sociedade mediante bens integrantes do ativo imobilizado, figura que não se confunde com alienação. Discorda da decisão da autoridade fiscal, que entendeu que o laudo de avaliação elaborado pela Consultoria e Assessoria Júnior Empresarial da Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – CAJE é inservível para o fim de reavaliação de bens do ativo permanente. Afirma que o laudo técnico de avaliação é dispensável, já que a operação empreendida pela impugnante é mera contrapartida decorrente de aumento de valor na integralização de capital social;

h. Mesmo defendendo a dispensabilidade do laudo, contesta a desqualificação do laudo pelo fiscal, já que o CAJE é uma associação civil idônea, devidamente inscrita no CNPJ, sob o nº 02.268.212/0001-80, tendo como objetivo o estudo, a coordenação, a colaboração com os poderes públicos e demais associações, assessoria e consultoria empresarial. Além disso, a autoridade fiscal não impugnou o conteúdo do laudo, sequer questionou os valores nele apurados, o que confronta com a legislação vigente;

i. Ainda com relação à alienação com ganho de capital, discorda da pretensão do auditor fiscal em adicionar o valor desses bens ao lucro líquido para fins de determinar o lucro real, com aplicação analógica do § 3º do art. 434 do RIR/99. Além do fato de a analogia ser incompatível com o art. 108, § 1º do CTN, tal dispositivo foi revogado pelo art. 4º da Lei 9.959/00, que dispõe que, a partir de 01/01/2000, não apenas o momento em que a reserva de reavaliação dos bens será computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com também dispensou qualquer laudo de reavaliação;

j. No que concerne a suposta omissão de receitas – arrendamento/aluguel, em razão do contrato de arrendamento firmado com a empresa Pilão Química Ltda, no valor de R\$ 6.000,00, entre 09/2000 a 12/2001, afirma que, apesar da existência do contrato, este acabou não surtindo os efeitos desejados pela não execução do objeto primordial, que era a utilização dos bens arrendados pela arrendatária Pilão Química Ltda. Assim, como a autuada nada auferiu e muito menos teve acréscimo patrimonial em decorrência do contrato, não deve prevalecer o lançamento sobre a suposta omissão de receitas. Esclarece que a declaração de fl. 243 foi interpretada de forma equivocada pelo auditor fiscal. A declaração prestada pelo contador indica que não houve a contabilização dos valores relativos ao contrato de arrendamento, e jamais no sentido de declarar que houve o recebimento das importâncias mensais pela empresa autuada e que estas não teriam sido contabilizadas. Assim, afirma que não há qualquer documento que corrobore a assertiva do auditor fiscal no sentido de que a empresa autuada recebera os valores decorrentes do contrato de arrendamento firmado com a empresa Pião Química Ltda. A fim de extirpar qualquer dúvida sobre a declaração, junta nova declaração firmada pelo referido contador, esclarecendo sua intenção e objetivo;

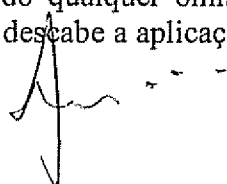


k. Protesta contra a multa isolada por falta de recolhimento de CSLL mensal/estimativa, que somente tem lugar na hipótese de prejuízo fiscal anual, segundo a melhor interpretação do inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Além disso, a exigência da penalidade de forma dupla não se sustenta, pois seria permitir a dupla penalização do mesmo evento com interesse fiscal. Argumenta que o fato mais visível é o da multa isolada exigida para o mês de novembro de 2000, de R\$ 1.010.100,88, que corresponde a 150% da CSLL tido como devida sobre o alegado ganho de capital (R\$ 7.490.088,00) supostamente verificado na integralização de capital com bens do ativo permanente da atuada, ao mesmo tempo em que é exigida a multa de R\$ 2.779.789,38, juntamente com o imposto, relativos ao lucro líquido apurado para o ano calendário de 2000, em face da adição ao resultado do mesmo valor de R\$ 7.490.088,00, ou seja, o ganho supostamente verificado naquela integralização;

l. Repudia a aplicação da multa de 150%, que foi aplicada em relação ao ganho de capital, que decorreu de um equívoco grotesco em relação à classificação jurídica do ato praticado pela atuada, pois restou mais do que comprovado que inexistiu venda de bens do ativo, compra de cotas etc., uma vez que a operação foi de integralização de capital subscrito em outra empresa mediante conferência de bens do ativo permanente. Entende que a aplicação da presente multa é totalmente descabida, pois não houve ato capaz de caracterizar sonegação nem fraude ou crime contra a ordem Tributária, em qualquer dos tipos. Ressalta que se trata de construção ilógica a afirmação de que os sócios da empresa Pilão Amidos Ltda e Pilão Química Ltda planejaram a operação de integralização de capital com seus bens reavaliados para o fim de eximirem-se do pagamento de tributos relativos a ganho de capital.

m. Reclama que tal posicionamento se afigura em um equívoco gigantesco, já que fiscalização, presa na idéia do ganho de capital originariamente concebida, esqueceu que a atuada, na efetivação da venda das quotas da empresa Pilão Química Ltda, se um dia ocorrer, deverá, por força do art. 439, § único, inciso I do RIR/99, realizar proporcionalmente a reserva de reavaliação constituída pela diferença entre o valor contábil original e o de integralização no capital da investida, adicionado o correspondente valor ao lucro líquido do período em que se verificar o evento, para fim de apuração do lucro real. E nem poderia ser diferente, pois mesmo que tudo tivesse sido previsto antecipadamente – como insinuou a fiscalização –, tratar-se-ia de procedimento lícito, que não produziria resultado fiscal diverso se a atuada tivesse prometido a venda de seu ativo imobilizado de menor valor por um valor maior, pois somente com o exercício da opção por parte da Avebe é que haveria alienação capaz de gerar ganho de capital;

n. Quanto à infração relativa ao contrato de arrendamento firmado com a empresa Pilão Química Ltda, alega que também não subsiste a autuação, pois, conforme amplamente demonstrado, a atuada não omitiu do fisco qualquer receita não operacional, pois os valores que a autoridade fiscal considerou como ingresso de receitas, em verdade, jamais entraram no caixa da atuada. Assim, não tendo havido qualquer omissão por parte da atuada com o objetivo de fraudar o fisco, descabe a aplicação da multa de 150%, pois não houve intuito de



sonegação, não se verificando, portanto, a hipótese prevista no art. 71 da Lei 7.502/64. Não estando presentes, pois, os pressupostos autorizadores da qualificação da multa, deve ela, se mantida, ser reduzida para o patamar de 75%;

o. Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especificando já a documental e a pericial;

p. Em 07/04/2006, esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento solicitou diligência junto à DRF de Foz do Iguaçu/PR, atinentes à omissão de receitas por saldo credor de caixa e por arrendamento/aluguel, conforme despacho de fl. 452.

q. Às fls. 454/512 consta o resultado das diligências efetuadas pela mesma autoridade fiscal;

"

adiante: A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

DECADÊNCIA. CSLL.

A decadência das contribuições que compõem o orçamento da seguridade social ocorre dez anos após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído pelo lançamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Indefere-se pedido de perícia, por ser prescindível, quando a interessada pretende produzir provas de suas alegações, quando já poderia tê-las apresentado na impugnação, e deixou de fazê-lo, tendo portanto precluído de seu direito de apresentação de prova documental, e não sendo caso das exceções legalmente previstas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. CONTABILIZAÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO MÊS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.

Correto o lançamento, a título de omissão de receitas por saldo credor de caixa, constatado em sua contabilidade, quando o contribuinte, apesar de alegar que contabilizava suas receitas no último dia útil do mês, e não nas datas de liquidação das faturas, não apresentou qualquer documentação tendente a comprovar a veracidade de suas alegações.

GLOSA DE DESPESAS. PARCELAMENTO. DEDUÇÃO CONDICIONADA À ANÁLISE DOS TRIBUTOS PARCELADOS.

Nem todo tributo objeto de parcelamento é dedutível na determinação do lucro real, já que pode contemplar os expressamente vedados, como a CSLL, assim como aqueles

que já foram apropriados como despesas nos respectivos períodos de competência, sendo, portanto, correta a glosa quando o contribuinte

não traz aos autos qualquer informação tendente a atestar a viabilidade da pleiteada dedução.

GLOSA DE DESPESAS. MULTA POR INFRAÇÕES FISCAIS. MULTA DE OUTRAS NATUREZAS. INDEDUTIBILIDADE.

Correta a glosa de despesas lançadas a título de multa, eis que as multas por infração fiscal somente são dedutíveis quando de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo, e as de natureza não-Tributárias são indedutíveis por falta do requisito de necessidade ou usuabilidade.

GLOSA DE DESPESAS DE DEPRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS DE REAVALIAÇÃO SEM REFERÊNCIA ÀS CONTAS AFETADAS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Correta a glosa de despesas quando o contribuinte deixa de apresentar planilha de cálculo e controle das despesas de depreciação contabilizadas pela empresa, e constitui reservas de reavaliação sem as respectivas contrapartidas em contas do ativo imobilizado, impossibilitando ao autuante saber quais bens tiveram seus valores acrescentados, a fim de examinar a exatidão dos valores de despesa de depreciação.

REAVALIAÇÃO DE BENS NA SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA EXAME DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

A reavaliação de bens na subscrição de capital não prescinde do competente laudo pericial de reavaliação de bens, que, tendo sido apresentado sem os requisitos legais previstos, e tendo o contribuinte deixado de fornecer elementos que possibilitassem ao autuante o exame da veracidade dos dados contabilizados na reserva de reavaliação, autorizam a adição do valor da reserva constituída ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real.

OMISSÃO DE RECEITAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. DESPESA CONTABILIZADA NA ARRENDATÁRIA. IRRELEVÂNCIA DO NÃO RECEBIMENTO DO RENDIMENTO.

Correto o lançamento por omissão de receitas de arrendamento, quando comprovado o auferimento da receita pela existência de contrato e pela contabilidade do arrendatário, descabendo alegar falta de recebimento do rendimento, uma vez que a escrituração de receitas e despesas regem-se pelo regime de competência, que as reconhece abstraídas do efetivo pagamento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA DA CSLL. REDUÇÃO PARA 50%. RETROATIVIDADE BENIGNA.

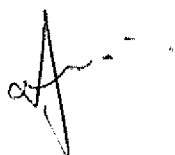
É devida a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa da CSLL, impondo-se, porém, a redução do percentual para 50%, em face de legislação superveniente ao lançamento, por força do princípio da retroatividade benigna.

Lançamento procedente em parte

”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

Verificamos, inicialmente, que entre as alegações trazidas pela contribuinte na peça recursal, que repetem as alegações da peça impugnatória, há uma alegação que diz respeito ao contrato de arrendamento mercantil. Neste aspecto o contribuinte alegou na peça impugnatória que tal operação não teria ocorrido e que, embora contabilizado na empresa arrendatária, não foi contabilizado na autuada justamente por que a operação não ocorreu. Ele afirma categoricamente que a operação não ocorreu.

O próprio relator da decisão recorrida, em despacho anterior à decisão, de acordo com o Presidente da turma julgadora, determinou a realização de diligência com objetivo claro de que fosse verificada a existência da operação de arrendamento, as fls. 452, que “solicita que o autuante proceda às necessárias diligências no sentido de comprovar o não a realização do contrato de arrendamento.”

No entanto, o autuante ao responder a diligência, não cumpriu a determinação da DRJ, e ao contrário, tece considerações sobre regimes de caixa e competência e afirma, inclusive, este fato (ver informações do próprio autuante na resposta à diligência).

Diante do exposto, voto no sentido de que seja convertido o presente julgamento em diligência para apuração da verdade material dos fatos, concluindo-se a diligência determinada pela instância *a quo*.


VALMAR FONSECA MENEZES